



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 262, DE 2007

Altera o art. 148 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para permitir a utilização da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) nos cursos e exames de habilitação de condutor portador de deficiência auditiva.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 147-A:

“**Art. 147-A.** Na realização dos cursos e exames previstos no processo de habilitação é assegurada ao candidato portador de deficiência auditiva a comunicação na Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) com seus instrutores e examinadores.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Língua Brasileira de Sinais (Libras), legalmente instituída e regulamentada, é um poderoso recurso de comunicação colocado à disposição das pessoas portadoras de deficiência auditiva. Como alternativa à comunicação oral, garante aos que apresentam esse tipo de limitação oportunidades que, do contrário, estariam fora do seu alcance.

Em alguns setores, todavia, o reconhecimento formal da Libras e sua aplicabilidade ainda permanecem aquém do desejável, o que dificulta e, por vezes, até inviabiliza a participação de deficientes auditivos em determinadas atividades. Considere-se a obtenção da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). Se, de modo geral, habilitar-se como condutor de veículo gera ganhos de qualidade de vida – traduzidos em mais mobilidade, liberdade e autonomia – para o deficiente, em especial, pode significar uma enorme conquista.

Embora não lhes seja vedada a obtenção da CNH, sabe-se das dificuldades enfrentadas por eles ao longo do processo de habilitação. Esta é a razão pela qual pretendemos, com esta iniciativa, garantir ao portador de deficiência auditiva a comunicação na Libras nos cursos e exames a que deve se submeter o candidato a condutor.

Em face de sua natureza e relevância, esperamos contar com o apoio dos ilustres parlamentares para a aprovação da medida.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2007.

Senador GILVAN BORGES



LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997.

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

Art. 147. O candidato à habilitação deverá submeter-se a exames realizados pelo órgão executivo de trânsito, na seguinte ordem:

- I - de aptidão física e mental;
- II - (VETADO)
- III - escrito, sobre legislação de trânsito;
- IV - de noções de primeiros socorros, conforme regulamentação do CONTRAN;
- V - de direção veicular, realizado na via pública, em veículo da categoria para a qual estiver habilitando-se.

§ 1º Os resultados dos exames e a identificação dos respectivos examinadores serão registrados no RENACH. (Renumerado do parágrafo único, pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 2º O exame de aptidão física e mental será preliminar e renovável a cada cinco anos, ou a cada três anos para condutores com mais de sessenta e cinco anos de idade, no local de residência ou domicílio do examinado. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 3º O exame previsto no § 2º incluirá avaliação psicológica preliminar e complementar sempre que a ele se submeter o condutor que exerce atividade remunerada ao veículo, incluindo-se esta avaliação para os demais candidatos aponas no exame referente à primeira habilitação. (Redação dada pela Lei nº 10.350, de 2001)

§ 4º Quando houver indícios de deficiência física, mental, ou de progressividade de doença que possa diminuir a capacidade para conduzir o veículo, o prazo previsto no § 2º poderá ser diminuído por proposta do perito examinador. (Incluído pela Lei nº 9.602, de 1998)

§ 5º O condutor que exerce atividade remunerada ao veículo terá essa informação incluída na sua Carteira Nacional de Habilitação, conforme especificações do Conselho Nacional de Trânsito - Contran. (Incluído pela Lei nº 10.350, de 2001)

Art. 341. Ficam revogadas as Leis nºs 5.108, de 21 de setembro de 1966, 5.693, de 16 de agosto de 1971, 5.820, de 10 de novembro de 1972, 6.124, de 25 de outubro de 1974, 6.308, de 15 de dezembro de 1975, 6.369, de 27 de outubro de 1976, 6.731, de 4 de dezembro de 1979, 7.031, de 20 de setembro de 1982, 7.052, de 02 de dezembro de 1982, 8.102, de 10 de dezembro de 1990, os arts. 1º a 6º e 11 do Decreto-lei nº 237, de 28 de fevereiro de 1967, e os Decretos-leis nºs 584, de 16 de maio de 1969, 912, de 2 de outubro de 1969, e 2.448, de 21 de julho de 1988.

Brasília, 23 de setembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

Iris Rezende

Eliseu Padilha

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 22/5/2007.